



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS
O LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização.

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 001/2017, "PROJETO DE REDUÇÃO DE SUBSÍDIO/REMUNERAÇÃO DE VEREADORES".

1. RELATÓRIO:

O projeto de lei tem a finalidade de fixar o subsídio dos Vereadores do Município de Canoinhas.

2. FUNDAMENTO

A matéria apresentada na proposição versa sobre a fixação de subsídios.

O subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, com observância do princípio da anterioridade, conforme dispõe a legislação vigente.

O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal prevê:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS
O LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

A Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 111 — O Município rege-se por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

(...)

VII - subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, com antecedência mínima de seis meses, observados os critérios estabelecidos nas respectivas leis orgânicas e os limites máximos dispostos na Constituição Federal;

Desta forma, não é possível alterar o subsídios dos vereadores no curso da legislatura, como dispõe o projeto de lei em análise, em razão do princípio da anterioridade.

Inclusive há posicionamento do STF sobre a matéria:

Fixação dos subsídios dos vereadores e respeito à "regra da legislatura": STF - "Constitucional. Ação popular. Vereadores: remuneração: fixação: legislatura subsequente. CF. art. 5º, LXXIII: art. 29, V. Patrimônio material do poder público. Moralidade administrativa: lesão. I - A remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, CF art.29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como á moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. CF, art. 5º, LXXIII" (STF - 2º T. - REextr. nº. 206.889/MG - Rel. Min. Carlos Velloso, RTJ nº 165/373). **No mesmo sentido:** STF - " A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS
O LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

subsequente. Vereadores. Fixação de remuneração para vigor na própria legislatura. Ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público como á moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade" (STF - 2º T. REextr. nº 172.212-6/SP - Rel. Min. Maurício Corrêa, Diário da Justiça, Seção I, 27 mar. 1998, p. 19). Conferir, ainda: TJSP - "Vereador - Vencimentos - Fixação pela Câmara Municipal no final da legislatura e após as eleições - Inadmissibilidade - Infringência da finalidade moralizadora das normas pertinentes - Ação procedente - Recurso não provido. Quando a lei fala em fixação da remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. Isso decorre da *ratio essente do preceito*. Ora, se essa fixação se desse depois das eleições para a Casa Legislativa, os legisladores estariam infringindo a finalidade do preceito, pois, eventualmente, estariam fixando os próprios subsídios" (1º Tribunal de alçada Civil de São Paulo - 1º Câmara Civil - Apelação Cível nº 179.306-1/Araras, decisão: 24-11-1992). **Conferir, ainda:** JTJ 153/152; RT 425/212.

Ainda:

STF - "Por entender inócua a alegada ofensa á competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art.30,I), a Turma manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que anulava Resoluções da Câmara do Município de Americana as quais reduziram, de maneira expressiva, os subsídios dos vereadores para a legislatura subsequente, em momento posterior ás eleições municipais" (STF - 2º T. - REextr. Nº 213.524/SP -Rel Min. Marco Aurélio, decisão: 19-10-1999. Informativo STF, nº 167). Conferir, ainda: JTJ 170/176; RT 425/212.

Ademais, segundo Hely Lopes Meirelles, "quanto ao princípio da anterioridade, ou seja, a obrigatoriedade de fixação da remuneração em cada legislatura para a subsequente, portanto, antes do conhecimento dos novos eleitos (...), sua incidência sempre foi inegável,



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS
O LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

com fundamento nos princípios da moralidade e da impessoalidade, que norteiam todos os atos da Administração Pública(...), devendo as leis orgânicas municipais considerar sua imperatividade." (Direito Municipal Brasileiro. 11. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 525-256).

De qualquer sorte, cumpre lembrar que "a razão de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente, em buscar-se a almejada equidistância, obstaculizando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária" (STF. RE n. 213.524. Min. Marco Aurélio de Mello).

O prejulgado nº 1271 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina disciplinou:

1. Em face do preceito do art. 29, VI, da Constituição Federal, fica vedada a alteração da remuneração dos Vereadores no curso da legislatura, devendo ser obrigatoriamente fixada por lei de iniciativa das respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente (princípio da anterioridade), observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites dos arts. 29 da Carta Magna e 19 a 23 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Está em pleno vigor a norma contida no art. 111, VII, da Constituição Estadual, pela qual a remuneração dos Vereadores será fixada até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, ou seja, até 30 de junho. Não é permitida a alteração dos subsídios dos Vereadores durante o mandato, em face das normas dos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal e 111, VII, da Constituição Estadual, salvo a revisão anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

Portanto, em face da necessária aplicação do princípio constitucional da anterioridade para fixação dos subsídios dos agentes políticos, entendo que a proposição é inconstitucional.

Por fim, importante mencionar que o subsídio vigente dos vereadores do Município de Canoinhas, esta em consonância com a legislação vigente e dentro dos limites constitucionais.



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS
O LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela inadmissibilidade do projeto de lei nº 001/2017, diante da inconstitucionalidade apontada.

É o parecer S.M.J.

Canoinhas, 21 de fevereiro de 2017.


Alan Braz Damaso da Silveira
Consultor Jurídico

